

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO AO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX FILHO

Conforme consta do Relatório Final apresentado pelo nobre relator, Deputado Bebeto, esta Comissão Especial foi criada por Ato da Presidência, de 26 de agosto de 2015, fruto de um apelo feito por representantes de trabalhadores, com a finalidade de estudar e apresentar proposta com relação ao financiamento da atividade sindical.

Nas palavras do relator, “ao longo dos trabalhos da Comissão, ficou clara a necessidade de se valorizar a atuação sindical, encontrar meios para estimular mecanismos de representatividade, de transparência e de fiscalização, com o objetivo de fomentar uma participação mais efetiva dos sindicatos na defesa dos interesses, não só de seus representados, mas também de toda a sociedade brasileira”.

Como resultado dos inúmeros debates promovidos pela Comissão, entendeu o relator que a discussão não poderia ficar circunscrita aos aspectos do financiamento sindical, razão pela qual o seu Relatório deu origem a uma minuta de projeto de lei tratando do fortalecimento da organização sindical, com enfoque em alterações pontuais da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a um projeto de lei complementar objetivando, especificamente, resolver a questão do custeio das atividades sindicais dos trabalhadores domésticos.

Louvamos a iniciativa e a excelência do trabalho realizado pelo nobre relator, mas, com o devido respeito, discordamos do tratamento dado por ele à questão da contribuição sindical.

De fato, o sistema adotado para a contribuição sindical é praticamente o mesmo desde a sua criação, quando se estabeleceu a obrigatoriedade de sua cobrança para todos os integrantes da categoria, sejam eles filiados ou não ao sindicato. E é justamente por esse caráter indistinto que essa cobrança foi denominada como imposto sindical até 1966.

Os primeiros atos normativos sobre organização sindical em nosso País adotaram como modelo o direito italiano, de índole fascista, em que se estabeleceu a total submissão das entidades ao Estado, modelo esse que prevaleceu até à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se assentou o princípio da liberdade sindical, contido, basicamente, no inciso I do art. 8º, que veda qualquer interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical.

Do mesmo modo, a Constituição assegura o princípio da liberdade associativa ao estabelecer que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (art. 5º, XX), combinado com a previsão de que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato” (art. 8º, V).

Todavia, apesar da inovação constitucional estabelecendo a liberdade sindical e a liberdade associativa, os nossos constituintes mantiveram o sistema de cobrança sindical impositiva

A nosso ver, contudo, a existência da contribuição sindical com caráter obrigatório é incompatível com os princípios da liberdade e da autonomia sindicais e da liberdade associativa. Isso porque, ao mesmo tempo em que a Constituição diz que um trabalhador não é obrigado a se filiar a uma entidade sindical, ela impõe a esse mesmo trabalhador a obrigação de contribuir para essa entidade. Assim, esse constrangimento caracteriza uma intervenção ilegítima do Estado nessa liberdade de associação.

Nessa linha de raciocínio, cabe mencionar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui um sistema para controlar a aplicação das normas internacionais por ela aprovada. Assim, a partir de reclamação dirigida ao Organismo, é acionado o Comitê de Liberdade Sindical (CSL), órgão subordinado ao Conselho de Administração da OIT e que tem por finalidade resguardar a liberdade sindical, especialmente, a aplicação da Convenção 87, sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, e da

Convenção 98, relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva.

Em face de suas atribuições, o CLS adotou, entre outros, dois verbetes que têm repercussão direta no assunto aqui tratado. O primeiro deles é o Verbetes 293 que está assim redigido:

“Verbetes 293. A faculdade de impor a todos os trabalhadores da categoria profissional interessada o pagamento de contribuições ao sindicato único nacional, cuja existência é permitida para uma ocupação dentro de uma determinada área, não é compatível com o princípio de que os trabalhadores devem ter o direito de filiar-se às organizações “que julguem convenientes”.

Nessas circunstâncias, pareceria que a obrigação legal de contribuições para esse monopólio sindical, estejam ou não a eles filiados os trabalhadores, representa uma nova consagração e consolidação do dito monopólio.”

O segundo Verbetes a que nos referimos é o 434 que prevê o seguinte:

“Verbetes 434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos de federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição não é conforme aos princípios da liberdade sindical.”

Ainda que o Brasil só tenha ratificado a Convenção 98, os fundamentos dos verbetes acima transcritos coadunam-se com o entendimento de que a cobrança indiscriminada da contribuição sindical configura inconstitucionalidade por confrontar o princípio da liberdade sindical adotado em nosso País. Segundo Francisco Lima Filho¹, ao analisar a aprovação da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, que promoveu o reconhecimento oficial das centrais sindicais, no que se refere à inclusão das centrais na partilha da

¹ Lima Filho, Francisco das C., *in* Ilegitimidade Constitucional da Contribuição Sindical Obrigatória, consultado em <http://www.pelegrino.com.br/doutrina/ver/descricao/194>.

contribuição sindical, “a manutenção da “contribuição sindical” e o seu obrigatório pagamento através de desconto no salário do trabalhador independentemente de se encontrar filiado ou não ao sindicato, na forma agora disciplinada pela Lei nº 11.648/08, constitui em uma ilegítima intervenção do Estado na liberdade de associação, da qual a liberdade de livre associação sindical é uma dimensão (art. 5º, XVII, da Carta da República)“.

Mais adiante, conclui que “nesse passo, pode-se afirmar que a contribuição sindical obrigatória, agora revigorada pelo art. 5º, da Lei 11.648/08, cuja natureza efetivamente é de verdadeiro imposto, constitui uma indevida, ilegítima e inconstitucional intervenção do Estado na organização sindical, pois atenta contra a liberdade de associação sindical, na medida em que sendo obrigatória o trabalhador contribuinte passe a integrar, por imposição legal, a sindicato que voluntariamente não se associou sendo por ele representado contra sua vontade o que, convenhamos, constitui verdadeira agressão ao princípio da liberdade e de livre associação sindical previsto no art. 8º da Carta de 1988”.

No entanto vemos uma certa ambiguidade na questão relativa à contribuição sindical, pois, ao mesmo tempo em que temos entidades criadas apenas para se locupletarem da arrecadação dessa contribuição, temos, por outro lado, entidades sindicais sérias que se utilizam dos valores arrecadados em defesa dos interesses de seus filiados.

Acreditamos que uma forma de se chegar a um meio termo é a retirada do caráter compulsório da contribuição sindical, fazendo com que o trabalhador opte por continuar contribuindo ou não. Desse modo, as entidades sérias, aquelas que apresentam resultados efetivos em prol da categoria, certamente não terão problemas em convencer os seus integrantes a manterem a condição de contribuinte.

Esses os motivos pelos quais estamos apresentando este Voto em Separado, com a devida vênias ao nobre relator, para retirar o caráter compulsório da contribuição sindical. Observe-se que a nossa intenção não é a de extinguir essa contribuição, mas simplesmente submeter ao crivo do trabalhador a escolha pela sua cobrança ou não. Desse modo, a cobrança da contribuição sindical dependerá de aprovação prévia em assembleia, a qual será convocada expressamente com essa finalidade.

Portanto, a nosso ver, o fato de se submeter à assembleia a decisão pela cobrança ou não da contribuição sindical, permitindo a qualquer trabalhador, seja filiado ou não, manifestar-se defendendo o seu ponto de vista, configura uma democratização dessa cobrança, ao mesmo tempo em que retira o caráter de ilegítima intervenção do Estado na liberdade de associação. Em síntese, queremos crer que a manutenção da contribuição sindical na condição de facultativa se mostra compatível com o princípio constitucional da liberdade sindical, na medida em que é a própria categoria que está decidindo se a contribuição sindical deve ser cobrada.

Além da contribuição sindical, a proposta do nobre relator prevê a criação da contribuição negocial, que teria por objetivo o financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais.

Vemos com preocupação essa iniciativa de se estabelecer duas contribuições que seriam cobradas concomitantemente dos integrantes das entidades sindicais, sendo uma delas com caráter impositivo.

Ressalte-se que a proposta está modificando o art. 592 da CLT, que trata da aplicação da contribuição sindical pelos sindicatos. Em sendo aprovada a matéria, não mais serão listados os objetivos específicos nos quais o sindicato pode aplicar a contribuição, mas, sim, ficará a critério da própria entidade defini-los, nos termos dos respectivos estatutos, definindo como regra geral a aplicação “*no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle*”. Entendemos que o “custeio das atividades de **representação da categoria**”, engloba o financiamento da negociação coletiva, atividade de representação por excelência dos entes sindicais.

Portanto, além da cobrança concomitante de contribuições, elas se destinariam à mesma finalidade.

Talvez por esse motivo é que a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, que “*Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências*”, preveja, em seu art. 7º, que a contribuição sindical vigorará até que a lei discipline a contribuição negocial, ou seja, a própria lei

reconhece a incompatibilidade das duas contribuições.

Tampouco pode se argumentar que as entidades sindicais vivenciem problemas de ordem financeira que justifiquem a criação de mais uma contribuição. No ano de 2015, o valor arrecadado com a contribuição sindical representou um total de aproximadamente 3,7 bilhões de reais, com uma variação positiva de 7,48% em relação ao ano anterior, que foi em torno de 3,4 bilhões de reais, arrecadação mais do que suficiente para fazer frente às atribuições dos sindicatos.

Nesse contexto, a adoção da medida de submeter a cobrança da contribuição sindical à decisão em assembleia, juntamente com a modificação do art. 592 da CLT, conferindo ao sindicato a autonomia para decidir a forma de aplicação dos recursos oriundos do recolhimento da contribuição, é que subsidiam o nosso posicionamento contrário à criação da contribuição negocial.

Ainda que se entenda que os atos relativos à negociação coletiva não estão contemplados nas atividades de representação da categoria, estamos propondo uma complementação na redação proposta para o art. 592 para incluir o financiamento das negociações coletivas como uma das atividades a que se destina a aplicação da contribuição sindical, para que não reste dúvida alguma.

Estamos promovendo, ainda, mais três alterações na minuta de projeto de lei e na minuta de projeto de lei complementar, todas com a mesma finalidade.

Como discorrido anteriormente, tendo por fim legitimar a cobrança da contribuição sindical, estamos propondo a sua aprovação prévia em assembleia da categoria, retirando o seu caráter compulsório. Porém essa medida não pode ficar restrita aos agentes relacionados na CLT, sob pena de criarmos uma distinção indevida. Portanto, para que tenhamos uma uniformidade de tratamento, essa mesma autorização está sendo exigida para a cobrança da contribuição sindical dos servidores públicos e dos empregados domésticos, ambas previstas nas minutas submetidas pelo relator.

Essa é a essência do princípio constitucional da igualdade de direitos, que impõe o tratamento isonômico pela lei e impede que haja diferenciações arbitrárias.

Contudo não podemos concordar com a cobrança da contribuição sindical por parte dos aposentados e pensionistas. A atuação sindical tem por finalidade a obtenção de benefícios para uma determinada categoria profissional. Ocorre que a condição de aposentado ou pensionista, por si só, não confere ao conjunto dessas pessoas a qualificação de categoria profissional.

Isso não impede, todavia, que os aposentados e pensionistas se organizem em associações, permissão essa constante do art. 5º da Constituição Federal, que diz ser “*plena a liberdade de associação para fins lícitos*” (inciso XVII).

A diferença entre as duas é sutil, sendo conferida a ambas, por exemplo, poderes para representação judicial. A diferença é que o sindicato representa toda a categoria, filiados ou não à entidade, enquanto a associação somente representa os associados.

O fato é que a Constituição Federal admite a coexistência de um sindicato com uma associação profissional, mas ela própria estabelece distinções entre os dois, senão vejamos.

O caput do art. 8º prevê que é “*livre a associação profissional ou sindical*”, distinguindo as duas entidades. A partir dessa distinção, os incisos desse mesmo artigo definem a qual das entidades eles se referem. Assim, o inciso I, por exemplo, veda a interferência e a intervenção do Poder Público na **organização sindical**, impedindo a exigência de autorização do Estado para a criação de **sindicato**. É fato que também em relação às associações é vedada a interferência estatal em seu funcionamento, as quais poderão ser criadas independentemente de autorização, mas tais determinações são encontradas no inciso XVIII do art. 5º da Carta Magna.

No que diz respeito, pontualmente, à questão do financiamento sindical, da mesma forma, o inciso IV do art. 8º é específico para

entidades sindicais, já que se refere à **categoria profissional** e em custeio do **sistema confederativo da representação sindical**.

Ressalte-se que o aposentado não está desamparado, visto que a Constituição mantém a sua qualidade de sindicalizado, inclusive com o direito de votar e de ser votado (art. 8º, VII). Assim, quanto às questões trabalhistas que eventualmente repercutam em relação aos aposentados, a sua representação será feita pelo sindicato da categoria da qual fazia parte, uma vez que os direitos daí decorrentes são atributos da entidade sindical patronal.

Nesse contexto, devemos considerar que a relação trabalhista sindical pressupõe a existência de dois polos distintos, a categoria profissional e a categoria econômica. No caso de uma entidade sindical de aposentados, no entanto, não há que se falar em polo oposto, pois a sua “relação” se dá com um órgão governamental, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. E nesse ponto se justifica a ação de uma associação de aposentados, na representação de seus associados em eventuais ações contra o Instituto ou mesmo outros órgãos governamentais.

As distinções acima referidas demonstram que o sindicato possui, por assim dizer, capacidade tributária ativa, ou seja, pode arrecadar a contribuição sindical de toda a categoria, enquanto a associação não possui esse privilégio. Em outros termos, a criação de uma associação permitirá a cobrança de mensalidades dos seus respectivos associados, mas não a cobrança de contribuição sindical, de natureza eminentemente trabalhista.

Diante do exposto, discordamos da cobrança de contribuição sindical por parte de aposentados e pensionistas, motivo pelo qual estamos retirando essa previsão da minuta de projeto de lei complementar.

Por fim, questionamos a destinação de parte da contribuição sindical para a Conta Especial Emprego e Salário. Não se justifica, diante do princípio da liberdade sindical, que veda a intervenção e a interferência do Poder Público na organização sindical, que parte da contribuição sindical recolhida, que tem por objetivo o custeio das atividades sindicais, seja destinada ao Ministério do Trabalho. Esse recurso estará mais bem acolhido se for direcionado para as entidades sindicais, que o utilizará para o fortalecimento de suas atividades e, conseqüentemente, para o incremento do bem-estar da categoria.

Assim, estamos propondo a exclusão da Conta Especial Emprego e Salário como beneficiária de parte dos valores arrecadados com a contribuição sindical, distribuindo o percentual respectivo entre os demais beneficiários e incluindo uma parte para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, cuja criação é prevista na minuta de projeto de lei anexa.

Assim sendo, diante das razões acima expostas, e com a devida vênua ao ilustre relator, Deputado Bebeto, submetemos o presente parecer à consideração dos nobres Pares, propondo a aprovação do projeto de lei e do projeto de lei complementar anexos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAX FILHO

2016-5593.docx

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E
APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO AO
FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a capacidade eleitoral dos integrantes de entidade sindical, sobre a fiscalização da gestão financeira do sindicato e sobre a contribuição sindical; cria o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical e dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 529, 530, 578, 579, 580, 589, 590 e 592 e acrescenta os artigos 548-A e 549-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a capacidade eleitoral dos integrantes de entidade sindical, sobre a fiscalização da gestão financeira do sindicato e sobre a contribuição sindical; cria o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical e dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores públicos.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 529. É universal a capacidade eleitoral ativa de qualquer integrante da categoria profissional ou econômica, independente de filiação ao sindicato.

Parágrafo único. O voto é facultativo e o quórum será aquele fixado no estatuto da entidade.” (NR)

“Art. 530. A capacidade eleitoral passiva será definida nos estatutos das entidades sindicais para a disputa de cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional.” (NR)

.....

“Art. 548-A. Os representados por entidade sindical de primeiro grau serão convocados anualmente para deliberar sobre a prestação de contas dos valores arrecadados em decorrência do art. 578, em especial quanto à conformidade das despesas com as finalidades estatutárias da entidade.”

“Art. 549-A. Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais, inclusive profissionais liberais, e as centrais sindicais deverão prestar informações, quando solicitadas, à autoridade competente, sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* são aqueles advindos das receitas geradas pelo recolhimento da contribuição sindical, prevista no art. 578, que deverão ser aplicadas integralmente nas finalidades estatutárias.

§ 2º Não se aplica a exigência mencionada no *caput* aos recursos e demais receitas e despesas previstas no Estatuto e não oriundos das contribuições sindicais.

§ 3º Para a aprovação da prestação de contas em assembleia, é necessário o cumprimento das seguintes condições:

I – eventuais valores de diárias ou verbas de representação, quando previstos no Estatuto e concedidos, devem ser estabelecidos em ato normativo da entidade;

II – apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – manutenção de escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, em consonância com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente segregando as receitas de contribuições sindicais das demais percebidas pela entidade;

IV – não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, aos diretores, sob qualquer forma ou pretexto;

V – conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, dos documentos comprobatórios da origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; e

VI - demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando for assim decidido em assembleia da categoria.”

.....

“Art. 578. A contribuição sindical devida às entidades sindicais será paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)

“Art. 579. A cobrança da contribuição sindical dependerá da aprovação em assembleia geral da categoria especificamente convocada para essa finalidade com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 1º Aprovada em assembleia, a contribuição sindical será devida por todos os que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

§ 2º O quórum para deliberação será fixado de acordo com as disposições estatutárias.

§ 3º Todo trabalhador ou representado por entidade, independentemente de filiação, poderá participar ativamente e votar sobre a cobrança da contribuição sindical.

§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas na base de representação das respectivas entidades sindicais.” (NR)

“Art. 580.

I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados urbanos e rurais, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos, numa importância de R\$ 88,92 (oitenta e oito reais e noventa e dois centavos);

III – para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos);

IV – para os empregadores urbanos e rurais, numa importância proporcional ao capital social, mediante o resultado da soma da aplicação da alíquota e o valor a adicionar, conforme a seguinte tabela:

Capital Social (R\$)	Alíquota (%)	Valor a Adicionar (R\$)
Até 26.677,08	0,00	213,42
de 26.677,09 a 44.461,80	0,80	0,00
de 44.461,81 a 444.618,02	0,20	266,77
de 444.618,03 a 44.461.802,0	0,10	711,39
de 44.461.802,08 a 237.129.611,07	0,02	36.280,83
acima de 237.129.611,08	0,00	83.706,75

V – para trabalhadores rurais, exceto empregados rurais, enquadrados na alínea “a”, do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

VI – para agricultores enquadrados na alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971, numa importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso IV deste artigo.

§ 2º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso IV deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

§ 3º Excluem-se da regra do § 2º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem não exercer atividade econômica com fins lucrativos.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em outubro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do

ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)

.....

Art. 589.

I – para os empregadores:

a) 10% (dez por cento) para a confederação correspondente;

b) 20% (vinte por cento) para a federação;

c) 65% (sessenta e cinco por cento) para o sindicato respectivo;

d) 5% (cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

II – para os trabalhadores:

a) 6,5% (seis e meio por cento) para a confederação correspondente;

b) 11,5% (onze e meio por cento) para a central sindical;

c) 16,5% (dezesseis e meio por cento) para a federação;

d) 61,5% (sessenta e um e meio por cento) para o sindicato respectivo;

e) 4% (quatro por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

..... (NR)

Art. 590.

.....

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical. (NR)

.....

“Art. 592. A contribuição sindical será aplicada pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, no financiamento das negociações coletivas, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos. (NR)”

.....

Art. 3º As Centrais Sindicais e as Confederações, legalmente reconhecidas, deverão criar, instalar e compor o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é uma organização não governamental destinada a fixar parâmetros mínimos de organização sindical, em especial no que tange às regras de:

- I - eleições democráticas;
- II - mandato, transparência e gestão;
- III - prestação de contas e certificação;
- IV - fundação e registro de ente sindical;
- V - definição de bases territoriais e de representação de categoria.

§ 2º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical é de composição paritária no seu funcionamento pleno e bicameral em relação às questões sindicais de trabalhadores e de empregadores.

§ 3º O Conselho será disciplinado por regimento próprio que disporá sobre o funcionamento e composição, observados os seguintes parâmetros:

I - a câmara dos trabalhadores será composta por 9 (nove) conselheiros, sendo 6 (seis) representantes de Centrais Sindicais legalmente reconhecidas e 3 (três) representantes de Confederações de Trabalhadores legalmente reconhecidas.

II - a câmara dos empregadores será composta por 9 (nove) conselheiros indicados pelas respectivas Confederações.

III - mandato de conselheiro de até dois anos, permitida uma recondução;

IV - prestação de contas anual em conformidade com o art. 549-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Os servidores públicos ficam obrigados a recolher o equivalente a um dia de sua remuneração relativa ao mês de março em favor de suas entidades representativas, aplicando, no que cabível, os dispositivos previstos nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em especial a aprovação da cobrança da contribuição em assembleia geral.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MAX FILHO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E
APRESENTAR PROPOSTAS COM RELAÇÃO AO
FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016

Dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical de empregados domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical por empregados domésticos.

Art. 2º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 20115, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 34-A:

“Art. 34-A. No mês de abril de cada ano, será recolhida, no documento único de arrecadação do Simples Doméstico, a contribuição devida pelo empregado doméstico no valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual do mês de março, para fins de custeio da atividade sindical.

§ 1º Aplicar-se-á à cobrança da contribuição prevista no caput, no que cabível, os dispositivos previstos nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em especial a aprovação da cobrança da contribuição em assembleia geral.

§ 2º A Caixa Econômica Federal será a responsável por fazer os repasses em consonância com o que dispõe o art. 589, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MAX FILHO